

Nota Técnica aos Órgãos Gestores da Política de Assistência Social
Referente a distribuição de alimentos e leites especiais

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 02 de junho de 2010 deliberou pela emissão de nota técnica aos Órgãos Gestores Municipais da Política de Assistência Social que dispõe sobre a distribuição de alimentos e leites especiais para pessoas em tratamento de saúde e/ou portadoras de doenças crônicas.

Em decorrência de diversas solicitações de orientação acerca da distribuição desses alimentos e leites especiais, mais especificamente sobre a distinção de atribuição entre a política de saúde e de assistência social na execução desse benefício, a presente Nota técnica se apoiará em documentos legais para justificar e comprovar que a referida execução pertence às Unidades de Atendimento à Saúde do município.

A Política de Assistência Social, formada pela rede de proteção social, é organizada através de um conjunto de ações interligadas que se constituem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Os benefícios socioassistenciais são subdivididos em continuados (Benefício de Prestação Continuada – BPC) e eventuais. Esse último, é assegurado no Artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS para a garantia de auxílio-funeral e auxílio-natalidade, orientado pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº212/2006 e regulamento pelo Decreto Federal nº6307/2007.

Vale lembrar que, grande parte dos benefícios antes concedidos de forma equivocada pela política de assistência social, já estão regulamentados na política de saúde e de integração da pessoa com deficiência¹.

No que se refere à concessão de alimentos e leites especiais, no ano de 2008, em virtude de uma consulta enviada pelo CEAS/PR ao Conselho Estadual de Saúde - CES sobre a distribuição desses benefícios, houve retorno por meio do Ofício nº2273/08/GS esclarecendo que, a

¹ Informações retiradas da Nota Técnica sobre Benefícios Eventuais da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, elaborada no ano de 2007.

disponibilização de fórmulas alimentares no Sistema Único de Saúde - SUS depende da elaboração de diretrizes terapêuticas e procedimentos técnicos-administrativos e, para que o paciente seja beneficiado com esses alimentos, ele deve ser avaliado por equipe médica e nutricional da Unidade de Saúde do município, esclarecendo portanto, que a concessão desses alimentos especiais, é de responsabilidade da política de saúde. Cabe ressaltar também que, para a solicitação de leite de soja, Mucilon, Nan, Sustagem, Nestogeno, Leite Desnatado e fraldas para adultos, como despesa de saúde, o município deverá realizar uma consulta formal junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, reforça-se que a Lei Federal nº8080/1990 do Sistema Único de Saúde, estabelece em seu Artigo 6º as atuações incluídas no campo da saúde, em que é citado a *vigilância nutricional e a orientação alimentar*, e no Artigo 18 dispõe que a direção municipal do SUS compete **executar o serviço** de alimentação e nutrição.

Ainda se baseando em legislações que tratam sobre a execução do benefício em questão, a Portaria nº1.357/2006/SUS coloca que as Secretarias Municipais de Saúde devem *“realizar suporte técnico às equipes de Saúde da Família para a realização das ações de alimentação e nutrição na rede de atenção básica à saúde [...] e, promover a alimentação saudável, com base nas diretrizes alimentares para a população brasileira, desenvolvidas para contribuir com a prevenção e controle das deficiências nutricionais e das doenças crônicas não-transmissíveis”*. Cabe mencionar também, que a Resolução nº322 de 08 de maio de 2003 do Conselho Nacional de Saúde considera em sua sexta diretriz, *que a Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar devem ser promovidas no âmbito do SUS*.

Com base nas legislações supracitadas, é possível inferir que a execução dos benefícios de que trata essa Nota é de responsabilidade da política de saúde do município, não cabendo à assistência social assegurar esse direito, o qual é garantido constitucionalmente pelo Sistema Único de Saúde.